DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5563/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7244/2014
PROTOCOLO	:	1491989
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 477/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2013, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 130.038,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 477/2014, formalizada em 27/02/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no total de R$ 130.038,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular **DSG-G. JRPC- 8599/2013**, Processo **TC/MS 4976/2013**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 081/2012, originando a Ata de Registro de Preços nº 24/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –10256/2014, opinando:

"1 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela Regularidade e Legalidade da execução Contratual (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, por entendermos que o valor ora empenhado fora totalmente liquidado e pago;

3 – Em face ao disposto no Parágrafo Único, do Artigo 1º do Provimento Nº. 02 de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolizar os documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 10/04/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado neste Tribunal de Contas em 11/04/2014, portanto, transcorreu-se 1 (um) dia de intempestividade de seu encaminhamento."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-1075/2015, assim concluiu:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, ANA-6ICE-10256/2014 (integra fls. 017), este Ministério Público de Contas, conclui, pela REGULARIDADE COM RESSALVA, Formalização da Nota de Empenho nº 477/2014 e a Execução Financeira encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto na capitulo III IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** da formalização da **Nota de Empenho** n.º 477/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total de Nota de Empenho Válida	R$ 130.038,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 130.038,00
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 130.038,00

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos um dia após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 477/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira da Nota de Empenho nº 477/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.